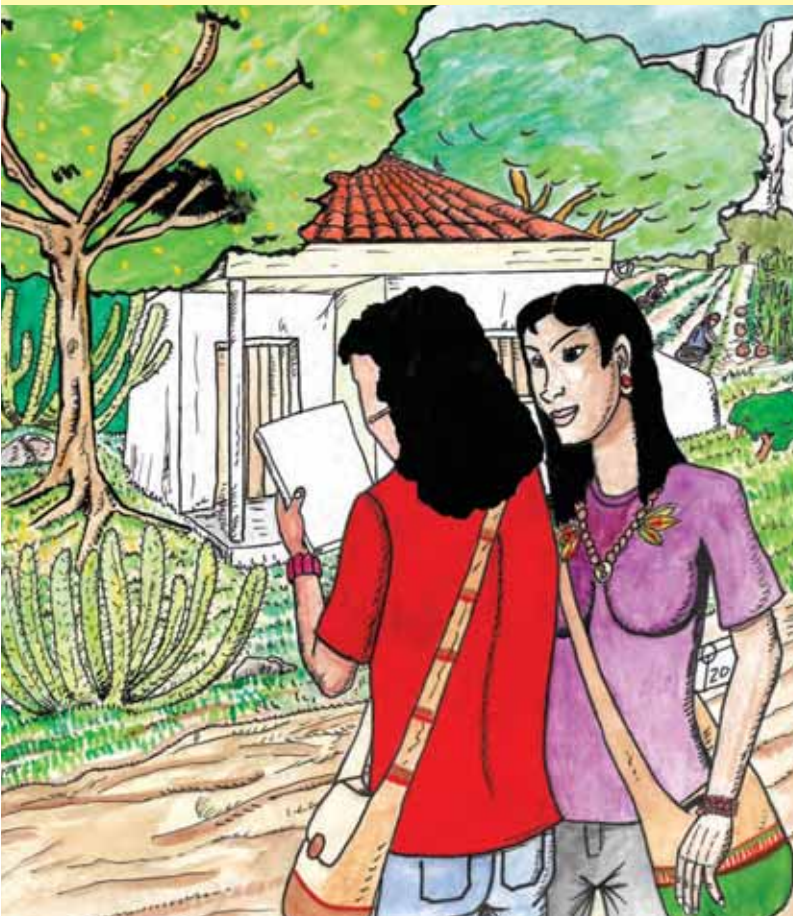


CARTILHA EM QUADRINHOS

OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITO COM A LEI

Nhande kuery javya direitos reguá lei rupi



APRESENTAÇÃO DA CARTILHA

Esta cartilha, em formato de história em quadrinhos, é fruto do trabalho de pessoas e entidades de direitos humanos que atuam nacionalmente, como o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Juízes para a Democracia (AJD), o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Comissão Guaraní Yvyrupa (CGY) e o Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP) que lutam pela visibilidade e garantias de direitos das pessoas indígenas presas no Brasil.

A primeira edição dos quadrinhos foi elaborada em português, mas entendemos que a resistência de mais de 270 línguas dos povos originários do Brasil deve ser aplaudida e fomentada: preservar as línguas é também uma forma de garantir direitos e reconhecer a história destes povos.

A segunda edição foi realizada na língua Kaingang, em um parceria com a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), fruto do trabalho das pessoas membras do programa “Intérpretes indígenas: pluralidade linguística e acesso à justiça” e do tradutor Gilnei Candinho.

Esta terceira edição, em língua Guaraní Mbya traduzida por Rodrigo Mariano - Kuaray, é fruto da parceria de longa data entre a CGY e o CIMI, sempre sob o propósito de fortalecimento dos direitos e interesses das comunidades Guaraní de toda a Yvyrupa (território Guaraní). Este material, portanto, visa aproximar a temática e trazê-la de forma mais compreensiva ao povo Guaraní do Brasil.

Importante ressaltar que esta edição somente foi possível com o fundamental apoio de integrantes do Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP).

Com a publicação da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, que estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e deu diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, entendemos necessária a elaboração e publicação desta cartilha destinada especialmente aos povos indígenas, para ampliar os conhecimentos que já possuem acerca de seus direitos.

APRESENTAÇÃO DA CARTILHA

Também são destinatárias desta cartilha as pessoas apoiadoras dos povos indígenas, já que aqui temos uma ferramenta para a formação de todos e todas, mas principalmente das comunidades indígenas sobre seus direitos especiais na esfera penal e para a garantia do cumprimento desses direitos diante de situações como: abordagens policiais, prisões de parentes e outras relacionadas ao conflito com a lei.

Por fim, observa-se que os quadros ao fim de cada página destinam-se às pessoas que queiram traduzir os quadrinhos em suas línguas maternas ou fazer anotações.

Desejamos a todas as pessoas uma leitura muito prazerosa desses quadrinhos feitos especialmente por Otto Mendes, e que essa cartilha sirva como ferramenta efetiva para a garantia dos direitos das pessoas indígenas em situação de prisão ou acusadas em processo penal.

SOBRE O TRADUTOR

Rodrigo Mariano - Kuaray

Formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Nascido na tekoa Ka'aguy Poty- Planalto/RS. Enquanto estudante foi o primeiro indígena a ser membro do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (DCE), também primeiro indígena a ser membro do Diretório Livre do Direito (DLD) e fez parte da Comissão Indígena da UFSM. Atualmente compõe a assessoria da Comissão Guarani Yvyrupa.

Direito py anheforma va'ekue Universidade Federal de Santa Maria py. Xerekoe ete'i ma Ka'aguy Poty - Planalto/RS.

Anhembo'e jave teri ain primeiro nhande va'e Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (DCE) a participa, a'egui primeiro nhande va'e Diretório Livre do Direito (DLD) ain avi, a'egui Comissão Indígena Universidade pygua aiko avi.

Ay ma assessoria Comissão Guarani Yvyrupa py aiko amba'eapovy.

SOBRE O REVISOR

Joel Pereira

Eu me chamo em português Joel Pereira tenho 44 anos, e em Guarani Kuaray Jepoverá.

Eu sou professor alfabetizador desde o ano 2000, alfabetizo as crianças em guarani e em português. Na minha formação tenho o Ensino Médio completo, sou concursado efetivo na Secretaria de Educação no RS, sou formado pelo curso específico de formação de professores Kuaa Mbo'e em 2009, e hoje estou cursando no Ensino Superior pela Universidade Federal da Fronteira Sul no curso de Educação do Campo estou no sétimo semestre do curso. E também dentro do projeto Saberes Indígenas na Escola, que é um projeto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul juntamente com o Ministério da Educação sou um dos orientadores deste projeto.

Xee ma xerery juruapy Joel Pereira areko 44 anos, ha'e mbyapy ma Kuaray Jepoverá.

Xe ma aiko ano 2000 guive kyringue pe ambo'e juruapy ha'e mbya py. Xe formação ma ensino médio completo, concursado apy xe estado py RS, anheforma curso de formação professores kuery pigua py 2009 py, curso rera ma Kuaa Mbo'e. Ha'e ayn ma anhembo'e ensino superior py Universidade Federal da Fronteira Sul py curso Educacao do Campo sétimo semestre py ma aim. Ha'egui xee ma aiko avi orientador rami projeto Saberes Indígenas na escola Universidade Federal do Rio Grande do Sul ha'e Ministério da Educação revê gua py.

Petei tekoapy apy brasil py oin va' e...

Nha, xe compadre
João ou

Javyju kumpadre!
Reiko porã pa?

Nda' evei ete,
kumpadre,
nda' evei ete...



Kuaje, Kumpadre,
mba' e tu oiko ra' e?

Kumpadre, kuee jopya kuery
Jefferson pe ombo' a ra' e!

Kuaje, mba' eretu
remombe' u upeixa
gua! Nda iguto reí!

Anhente
voi?





Are' i rire, João ojevy ju gua' y Robson revê, Direito py ojeforma ramo va' e, guetarã kuery pe omboaxa xe onhembo'e ague.

Exa minteke Antonio, xeru ijayvu ague ko, resolução 287 CNJ py gua re, ko nhandevy peae direito oim va'e re, nhande mbo'aa ramo ha'e peocesso penal py nhaim ramo.



Nde ru, xe compadre aipoe' i,
Jeefferson nhanderami
onhemombe' u va' erã gue,
nhi'ã há' eve teri onhemombe' u

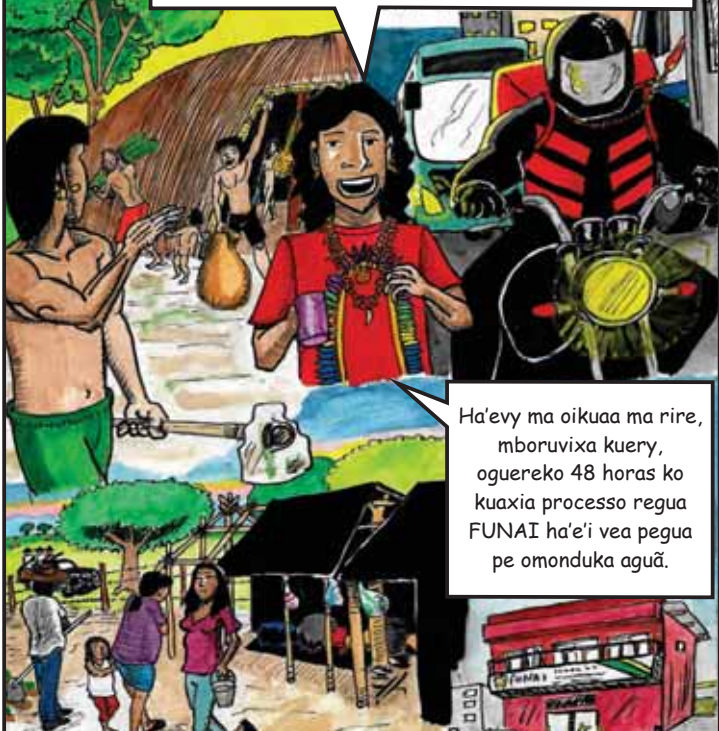
aguã?

Ejepy' apy eme, Antonio, ko
onhemombe' u aguã py oim processo
oim ajare, onhemombe' uxe ramo
oim ta omboayvua py audiência de
custodia e' ia oim jave.

Mboruvixa ve nhande ramia
oikuaa vy há'e tenke omboaxa
informação ko direito
oguereko a japo aguã
autodeclaração.

Mba'eko Jefferson amboae
tetã py ju py ombo'aa, teim
nhi'ã oguereko tevoi kova'e
direito xera'y?

Ha'e teim aetu ha'eve Antonio, amboae tetã re oim teim aepy ndoejai nhade ramia gui. Ko direitos ko pawem nhande rami o jexauka va'e pegua py, Brasileiro ha'e'y teim, tekoa py ha'e'y rã tetã re oim va'epe teim pegua py, Tekoa py ikuaia va'e pe ha'e'y rã yvy demarcado va'e pegua pe avi.



Ha'evy ma oikuaa ma rire, mboruvixa kuery, oguereko 48 horas ko kuaxia processo regua FUNAI ha'e'i vea pegua pe omonduka aguã.

Judiciário py gua omba' eapo va' e
tenke omoimba ko sistema py, mava'e povo
reguá paa, mba'e língua pa ijayvua.



Nha, nhande py nhandeayvua
guive tenke oikuaa ra' e?



... oin teri amongue nhaneretarã
kuery kue'i kontato oguereko ramõ
va'e, jurua kuery gui mombyry ikuai
va'e ha'e ndaijayvui jurua ayvu py.
Ha'eramo idefesa guãrã FUNAI he'y
rã amboae pessoa ha'eve ojerure
peteim ijayvuae py oikuaa va'e
oipytyvõ aguçã

Hen já' e Antonio, mba'eko nhande
kuery re jurua kuery opu' ã rei rire
ramo py, amongue nhandeayvua
ae amongue ndajaikuaa vei ma.

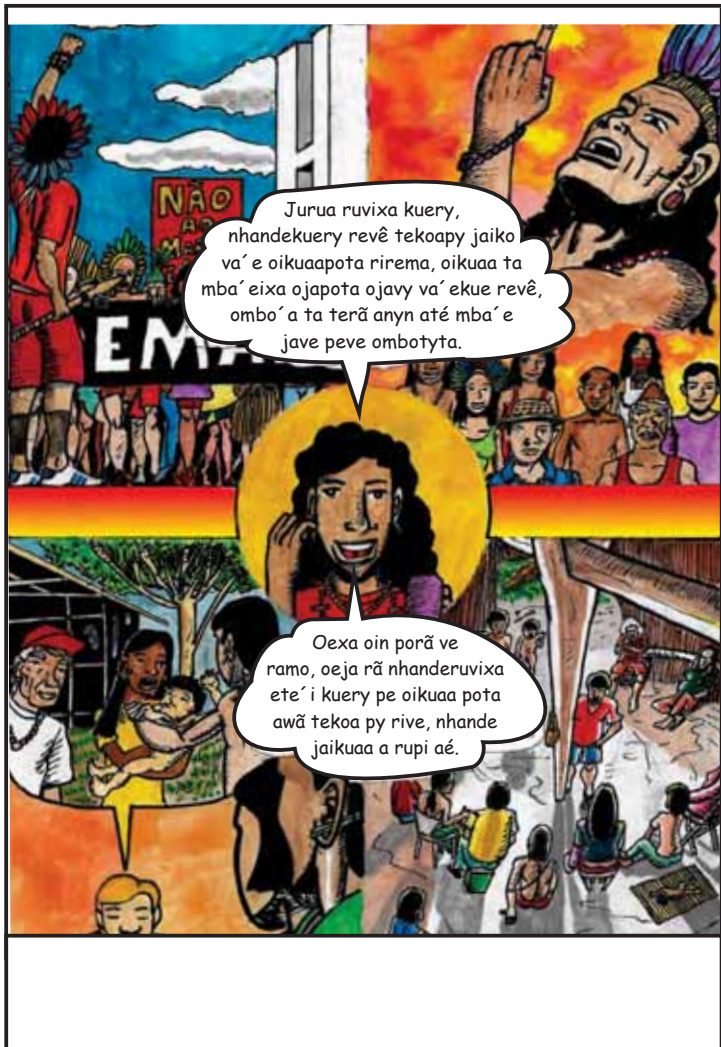




"Ha' eve avei, juiz, xinõ amboae jurua ruvixa ojerure aguã, nhande kuery reve omba' eapo va' e kuery pe petein kuaxia para, a' epy ma ombopara pa tanhandereko reguá, mba' eixapa jaikoa a' egui mba' eixa ete' i nhande rekopy jaexa javya reguá"

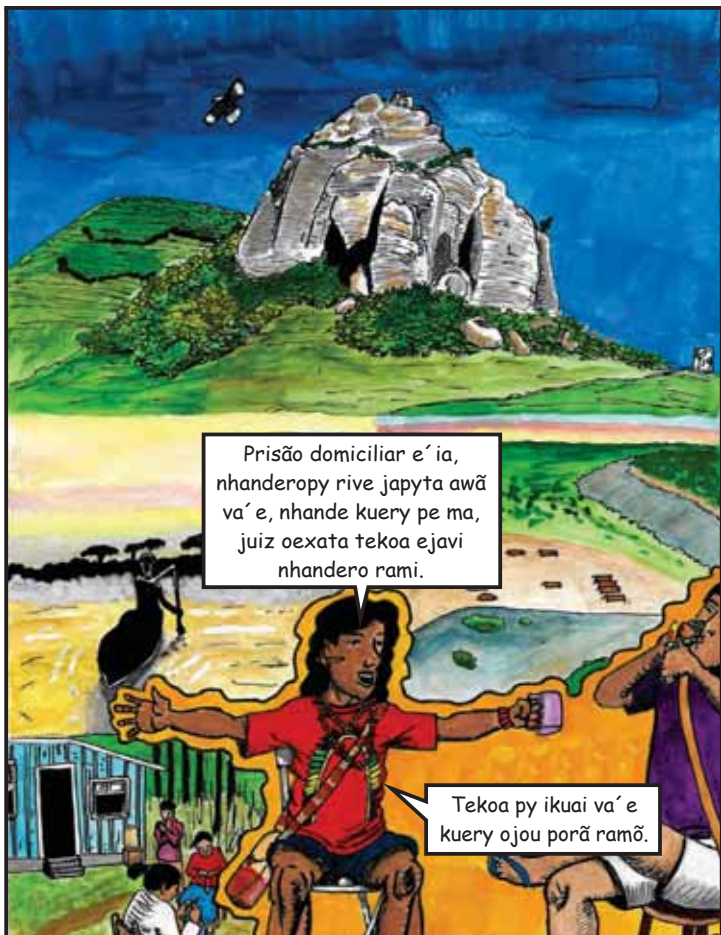
"Kuaxia pará ojapo va' e tenke omombe' u porã mba' eixa nhandereko ypy, nhandereko ete' i tekoa py, a' egui mba' eixa tu ojavy va' ekue oiko ra' e tekoá py"







Mboruvixa kuery ma oikuaa ju
rã se ha'eveta pa tekoa py rive
omomba'ea pouka aguã ojavý
aguere. Ha'erã tekoa pygua kuery
voi ojerure semiliberdade py
omboty ta va'ekue ramo
voi ha'eve ta avi

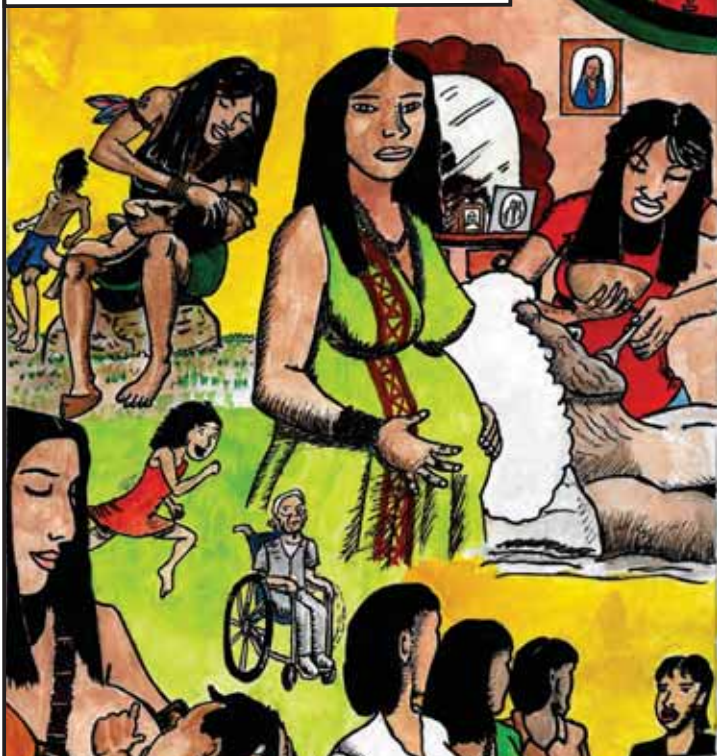


Prisão domiciliar e' ia,
nhanderopy rive japyta awã
va' e, nhande kuery pe ma,
juiz oexata tekoe ejavi
nhandero rami.

Tekoe py ikuai va' e
kuery ojou porã ramõ.

Ha'eve rei ke nhanemaendu' a avi kunhã gue pe gua
avei kova'e direito, a' ekuerype onhenhangareko ve
rã tenko, amongue ipuru'a va'e, imemby'i va'e.

Ha'e'y rã tuja'i ha'e guãivi'i kuery, oiko porã
va'e'y re onhangareko va'e ma oguereko
direito prisão domiciliar py oim aguã.



Presídio py, nhanembotya py ma, tenke jurua ruvixa kuery oikuaa pota nandereko ete' i rupi, nhanderu kuery re jajeroiviaa ramo ndojou vai aguã guive jareko direito.



Ha'eramo, onhemboty va' e kuery pe opoua ramo, tenke jurua ruvixa kuery oikuaa potá, mba' eixa nhanerembi' u ae' i, nhande moã jaraa xe ramõ, nhandereko ete' i a' ejavi ndojou vai aguã guive.



"... Nhande rembi' u ete' i jaraa rã, xinõ jaraa uka
amboae kuery rupi".

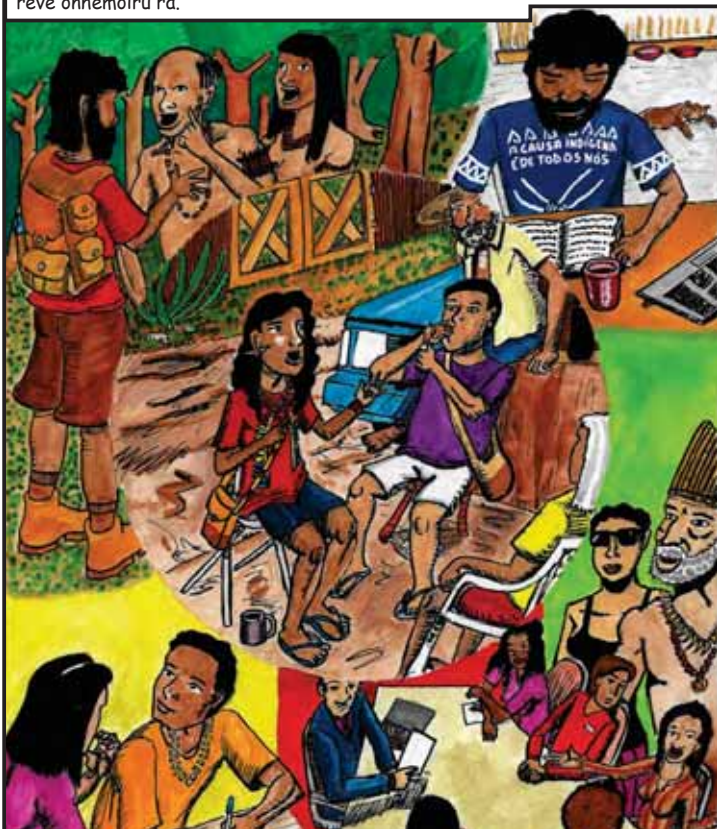




"Nhnadereko mba' eapo regua rupi tenke oikuaa pota
nhemomba' eapo aguã. Ha'e' egui nhanhembo' e aguã
nhande ayvu regua avi oikuaa pota rã."



Opa' i aguã amombe' ua pendeveye. Jurua ruvixa kuery tenke oguereko pa kuaxia py antropólogo kuery rerá, a' egui intérprete rera, nhandeayvupy omboaxa va' erã processo regua. Ha'e aguã ma amboae órgãos kuery reve onhemoiru rã.



Ko resolução ma amboae Lei oim va' e onhembopara
va' ekue rupi, nhande direito oim va' e apy ojejapo ju,
Brasil py oikova' e, Constituição de 1988 a' egui
amboae país rupi oiko va' e avi, Convenção 169 da
Organização do Trabalho OIT py gua.



Kuaje, nhanembo' aa ramo
xinõ nhande acusa rei ramo,
nhande direito jareko
pa aetu.

Nhande luta, nhande direito re
ma, ymã guare jareko, Constituição
oiko re' yn jave guive.



Nhande kuery oikuaa rire, ko
Constituição ojejapo va'erã, pawe
rei onhemboaty apoiador kuery revê
ombopara awã, a'erirema ombopara pa
ayn oin va'e mokoi artigo nhande
direito reguá! Ojeaprova awã ma
rojoguero'a é' iarami jurua kuery rovai!
Eta nhande kuery Brasília re oo
a'e jave, neramõĩ i avi oo!





Ha'e rami ete xejaryi Nina! Leis a' ejavi importante rei,
oiko rirema eta povos, nhande kuery, yvy re o luta va' e
ipo' aka ve, nhande rami nonhemobe' u xei oxín vy ko Lei
a' ejavi oiko rirema nhanderami onhemombe' uju!
Nhande rami ete jaiko aguã roupity ko direitos rupi.



Aym ma ha'evema nhandeyvu,
roikuaa pama, aym ma
jaikuaa pota ma xeremiarirõ
regua re.

Tove katu xejaryi Nina, aikuaa
pota ta ma aym mba'eixa
pa aipytyvõ aguã!

Eju xera'y, jaikema

Tiago,
ejapove
ju café!

Ajapove ta ma,
xejaryi Nina!

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio – Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I – se a língua falada não for a portuguesa;

II – se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III – mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV – a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I – a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II – as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III – os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV – o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V – outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Art. 8º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I – aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II – considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

III – determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Art. 10º Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

Art. 11º Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

Art. 12º No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Art. 13º O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I – para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade; e
II – o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.

Art. 14º Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I – Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II – Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
 - b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.
- III – Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;
- IV – Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V – Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI – Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

Art. 15º Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no os caput, tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai.

Art. 16º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Art. 17º O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18º Esta Resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do STF

CARTILHA EM QUADRINHOS
OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITO COM A LEI
Nhande kuery javya direitos reguá lei rupi

Realização

Associação Juizes para a Democracia - AJD
Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos - CNASP
Comissão Guarani Yvyrupa - CGY
Conselho Indigenista Missionário - CIMI
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Instituto das Irmãs de Santa Cruz - IISC
Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC

Tradução Português - Guarani Mbya
Rodrigo Mariano - Kuaray (Tradutor)
Joel Pereira (Revisor)

Texto em português
Caroline Dias Hilgert
Michael Mary Nolan
Otto Mendes
Viviane Balbuglio

Revisão em português
Denise Neri Blanes
Letizia Patriarca
Viviane Balbuglio

Capa, projeto gráfico, diagramação e desenhos
Otto Mendes

Diagramação Português - Guarani Mbya
Vitor Balbuglio

Ano
2021

